

VOTO

Inicialmente, registro que conheço o recurso de reconsideração em comento, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei nº 8.443/92, detendo, portanto, o condão de ser analisado por esta Corte.

2. Com efeito, quanto ao mérito, acolho a proposta formulada pela Unidade Técnica e aderida pelo Ministério Público que atua junto a este Tribunal.

3. Isso porque o Recorrente não conseguiu elidir os fundamentos que justificaram as conclusões da deliberação recorrida.

4. No caso em questão, o ex-gestor municipal e a sociedade empresária encarregada da execução das obras foram citados em solidariedade pela inexecução parcial do objeto pactuado, qual seja: a construção de 480 módulos sanitários e de uma oficina de saneamento.

5. A sociedade não apresentou alegações de defesa, motivo pelo qual foi considerada revel.

6. Já o ex-gestor, embora tenha se defendido oportunamente, não elidiu, na ocasião, as irregularidades apontadas.

7. Ora, conforme consta no voto condutor da deliberação recorrida (fls. 19 - Peça 15), a responsabilização se deu porque *restou não justificada a inexecução de 71 módulos sanitários (22,19% do passível de ser executado) e de 55% da oficina de saneamento, representando um valor de R\$ 107.262,74 frente aos R\$ 400.000,00 repassados*. Consoante salientou o então Relator naquela oportunidade, *os elementos contidos nos autos demonstram o total descompasso entre os saques efetuados na conta vinculada, integralmente sacados até 16/01/2003, data em que o responsável ainda era prefeito municipal, e a execução física da obra, apenas parcialmente executada conforme várias inspeções posteriores a essa data*.

8. Por meio do recurso agora em análise, o ex-gestor, em que pese seus argumentos, não demonstrou a regular aplicação dos recursos, tampouco justificou o motivo pelo qual os recursos foram integralmente repassados à sociedade contratada para a execução da obra, não obstante esta não tenha efetivamente cumprido à risca sua obrigação.

9. Suas alegações recursais são todas laterais e não encontram respaldo jurídico nem em documentos.

10. No que pertine à legitimidade para responder pelo ato irregular em discussão, o Tribunal agiu de acordo com a legislação de regência. Primeiro, porque o Recorrente era efetivamente o gestor dos recursos, tendo restado comprovado nos autos que foram integralmente despendidos durante sua gestão. E segundo, porque o Tribunal pode, como bem demonstrou a Unidade Técnica, cobrar o débito de um ou de todos os responsáveis que concorreram para o dano, não havendo que se falar, na hipótese dos autos, em litisconsórcio passivo necessário.

11. No que diz respeito à justificativa de que não teria assinado as solicitações de despesas e que os Secretários responsáveis pelas mesmas é que deveriam ser chamados a responder a presente, igualmente não encontra amparo, uma vez que a responsabilidade pela gestão dos recursos em questão era, precipuamente, do Recorrente.

12. Quanto às invocadas discrepâncias em relação aos valores cobrados por esta Corte, inexistem, uma vez que o montante constante no ofício da citação inicial foi reduzido no julgamento, sendo certo que quaisquer outros eventuais enganos constituem mero erro material, passível de correção a qualquer momento. Ademais, não demonstrou o Recorrente que tenha ocorrido qualquer prejuízo em seu direito de defesa por conta dessas pretensas discrepâncias.

13. No que concerne à alegação de que a auditoria realizada pela Trevisan teria sido fraudulenta e contratada pelo prefeito sucessor tão somente para lhe prejudicar, igualmente não encontra amparo algum nos autos, pois conforme demonstrou a Unidade Técnica (itens 21 e 22 de sua instrução – Peça 39), *não foi encontrado nestes autos nenhuma prova de que as constatações*

apontadas na presente TCE tenham sido obtidas a partir de relatório de auditoria produzido pela empresa Trevisan.

14. Por fim, no que se refere à alegação de que a obra não foi finalizada por desinteresse do prefeito que lhe sucedeu na gestão dos recursos, também não encontra respaldo algum nos autos, pois os recursos em análise foram integralmente despendidos durante a gestão do Recorrente e este, como já dito, não demonstrou nexos algum de causalidade entre os saques e as despesas realizadas.

Em razão do exposto, acolho o parecer da Unidade Técnica e VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado, para conhecer o recurso de reconsideração interposto por Jomar Fernandes Pereira Filho e, no mérito, negar-lhe provimento.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de setembro de 2012.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator